



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0023/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0087/2024 
INTERESSADO : EURIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo estadual à servidora pública, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, 40 horas, Matrícula n. 300015279, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 12.09.2022 (ID 1518577, p. 01), fundamentado no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e art. 4º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, publicado no DOE n. 188, de 30.09.2022 (ID 1518577, p. 02), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1532938), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1532938), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03 e os demais dispositivos que fundamentaram o ato concessório.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1528386, p. 157), pode-se concluir que, em 08.03.2020, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e art. 40, §5º, da CF para aposentadoria especial de professor, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos (gênero feminino), tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo masculino, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 1518578), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este Órgão Ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

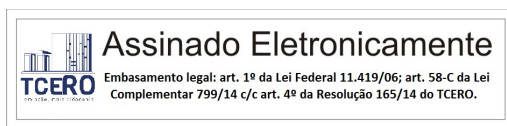
É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR